



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 7/2024

**Ementa:** Ratifica a intenção de dissolução do Consórcio Intermunicipal CONSOLESTE, para fins de sua extinção.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Ratifica a intenção de dissolução do Consórcio Intermunicipal CONSOLESTE, para fins de sua extinção., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Ratifica a intenção de dissolução do Consórcio Intermunicipal CONSOLESTE, para fins de sua extinção”. Cumpre destacar que torna-se necessário ratificar a intenção de dissolução do Consórcio Intermunicipal CONSOLESTE, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no processo de tomada de contas T.C. nº 2.437/989/17. Ademais, conforme orientação da Procuradoria de Sumaré, município este gestor do Consórcio, a promulgação da lei em questão será necessária para dar prosseguimento à extinção desta associação e é exigida pela Receita Federal do Brasil (RFB) para a baixa de seu CNPJ. Neste sentido, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei já demonstra ao TCE-SP que o município de Hortolândia segue promovendo os atos necessários à dissolução do consórcio. Essas são as





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

razões do presente Projeto de Lei que rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis. Assim, considerando a importância da matéria ora tratada e que o TCE-SP certamente inaugurará novo processo com questionamentos acerca da situação, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de fevereiro de 2024, e sua ementa publicada, na data de 7 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura se faz necessária para ratificar a intenção de dissolução do Consórcio Intermunicipal CONSOLESTE, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no processo de tomada de contas T.C. nº 2.437/989/17.

Ademais, conforme orientação da Procuradoria de Sumaré, município este gestor do Consórcio, a promulgação da lei em questão será necessária para dar prosseguimento à extinção desta associação e é exigida pela Receita Federal do Brasil (RFB) para a baixa de seu CNPJ.

## **III – VOTO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 7/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira  
Relator



